

Processo nº	PCP - 05/00798087
Origem	Município de Major Vieira - SC
Interessado	Sr. Orildo Antônio Severgnini Prefeito Municipal reeleito (Gestão 2001 - 2004 e 2005 - 2008)
Responsável	Sr. Orildo Antônio Severgnini - Prefeito Municipal (reeleito) (Gestão 2001- 2004 e 2005 - 2008)
Assunto	Contas do Exercício de 2004
Relatório nº	GCMB/2005/950

P A R E C E R P R É V I O

Contas do Exercício de 2004 do Município de Major Vieira - SC.

Tratam os autos das **Contas do exercício de 2004 do Município de Major Vieira - SC**, tendo como **responsável o Prefeito Municipal reeleito, Sr. Orildo Antônio Severgnini**, (Gestão 2001 - 2004 e 2005-2008), a qual foi encaminhada pelo próprio responsável), em cumprimento ao disposto na Constituição Federal - art. 31, §§ 1º e 2º, na Constituição Estadual - art. 113, e na Lei Complementar nº 202/2000, de 15.12.2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina) - arts. 50 a 54.

Considerando que a apreciação das Contas do Município, tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Resolução nº TC-16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção "in loco", conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas, a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone, reexaminar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando que a **Diretoria de Controle dos Municípios - DMU** realizou **Inspeção/Auditoria nas disponibilidades financeiras da Prefeitura Municipal, incluindo a Câmara Municipal, em atendimento ao cumprimento do que dispõe o art. 42 e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF** (Relatórios nºs. 1316/205 e 1333/2005 (fls. 274/287), e posteriormente procedeu a análise das referidas Contas, e, ao final, emitiu o Relatório nº **4295/2005**, datado de 25/10/2005 (fls. 288/349), a qual ressalva que o **PCA 05/04132105, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2004), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final**, tendo apontado na conclusão do referido Relatório **as seguintes restrições pertinentes ao Poder Executivo:** :

"II - DO PODER EXECUTIVO:

II - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL:

II.A.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 176.155,34, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.6.4.1);

II.A.2. Despesas liquidadas no exercício de 2004, no valor de R\$ 194.001,82, não empenhadas em época própria, conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, em desacordo com artigos 60 e 83 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 55, inciso III, letra "b", item 1 da Lei Complementar nº 101/2000 (item A.9.1);

II.A.3. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 168.669,47 (ajustado), representando **2,66%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, (...), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 35.004,12)** (item B.1.2.1);

II.A.4. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 124.440,67 (ajustado), representando **2,67%** da sua receita arrecadada no exercício em exame, (...), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 897,13)** (item B.1.2.2);"

II.A.5. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 133.665,35 (ajustado), resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a **2,11%** da receita arrecadada pelo Município no exercício em exame e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,25 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item B.1.3.1).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

II.B.1. Ausência de informação da Meta Fiscal da Receita prevista na LDO, em descumprimento ao art. 12 da Instrução Normativa n. 002/2001, impossibilitando a verificação do disposto no artigo 4 § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (item A.6.3.1.1);

II.B.2. Ausência de informação da Meta Fiscal da Despesa prevista na LDO, em descumprimento ao art. 12 da Instrução Normativa n. 002/2001, impossibilitando a verificação do disposto no artigo 4º § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 item A.6.3.2.1);

II.B.3. Ausência de informação da Meta Fiscal do Resultado Nominal prevista na LDO, em descumprimento ao art. 12 da Instrução Normativa n. 002/2001, impossibilitando a verificação do disposto no artigo 4º § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (item A.6.3.3.1);

II.B.4. Ausência de informação da Meta Fiscal do Resultado Primário prevista na LDO, em descumprimento ao art. 12 da Instrução Normativa n. 002/2001, impossibilitando a verificação do disposto no artigo 4º § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (item A.6.3.4.1);

II.B.5. Contabilização indevida, junto ao Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 do Balanço Anual de 2004, de Receita de Transferência para a formação do FUNDEF (IPI sobre Exportação), em parte, pelo valor líquido, em desacordo aos artigos 2º e 3º da Portaria STN nº 328/01 (item B.1.1.1);

II.B.6. Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira, referente aos meses de janeiro a dezembro, evidenciando as possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, em desacordo com a Resolução TC-16/94, 5º, §§ 5º e 6º com redação dada pela Resolução TC-15/96 (item C.1).

II - C. RESTRIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-FORMAL:

II.C.1. Divergência entre os Saldos Financeiros e Patrimoniais finais registrados no Balanço Anual Consolidado de 2003 e os Saldos Financeiros e Patrimoniais iniciais registrados no Balanço Anual Consolidado de 2004 (item B.1.4)."

DESPACHO DO RELATOR - Concede prazo para o Prefeito manifestar-se:

O Relator à vista das restrições apontadas pela DMU na parte conclusiva do **Relatório nº 4295/2005** (fls. 347), **destacou 04 (quatro) delas pela sua relevância**, a saber:

"II - DO PODER EXECUTIVO:

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL:

II.A.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 176.155,34, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.6.4.1);

II.A.2. Despesas liquidadas no exercício de 2004, no valor de R\$ 194.001,82, não empenhadas em época própria, conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, em desacordo com artigos 60 e 83 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 55, inciso III, letra "b", item 1 da Lei Complementar nº 101/2000 (item A.9.1);

II.A.3. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 168.669,47 (ajustado), representando **2,66%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, (...), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 35.004,12)** (item B.1.2.1);

II.A.4. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 124.440,67 (ajustado), representando **2,67%** da sua receita arrecadada no exercício em exame, (...), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 897,13)** (item B.1.2.2);"

Conforme **despacho de fls. 359/360, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Prefeito Municipal reeleito se manifestasse sobre as restrições acima referidas**, sendo dado ciência através da Diretoria de Controle dos Municípios, conforme OF. Nº DMU/TC 16.519/2005, datado de 07 de novembro de 2005 (fls. 361).

Houve manifestação da parte interessada através da remessa do Ofício nº 0319/2005, datado de 21/11/2005, acompanhado dos demais documentos (fls. 363/378).

Cabe **informar ainda que quando o presente processo estava em tramitação neste Gabinete** (após a Reinstrução da DMU), foi feito juntada de novos documentos, protocolado sob nº 0220831, no dia 15/12/2004, acostado as fls. 460/488.

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU (Reinstrução dos autos)

A DMU após a análise dos novos documentos remetidos, emitiu o **Relatório de Reinstrução nº 5009/2005**, datado de 09/10/2005 (fls. 1016/1079), e na conclusão do mesmo mantém todas as restrições apontadas no Relatório inicial (fls. 1077/1078), e por via de consequência, são mantidas também as restrições que foram objeto de destaque no Despacho deste Relator as fls. 733/734, e neste Relatório a DMU destaca na sua conclusão (itens I.A.3, I.A.4 e I.A.5 - fls. 1078), que não considerou no cálculo de apuração do déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado), bem como da Unidade Prefeitura, as 04 parcelas não repassadas referente ao convênio firmado com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que totaliza a importância de R\$ 21.264,00.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Inicialmente a **Procuradoria Geral da Fazenda Junto ao Tribunal de Contas** emitiu o **Parecer MPTC/Nº 3633/2005**, datado de 27 de outubro de 2005 (fls. 351/358) e naquela

oportunidade, ou seja, quando a DMU já havia emitido o primeiro Relatório, a mesma manifestou-se **no sentido de que o Relator baixasse o presente Processo em Diligência.**

Posteriormente, após a emissão do Relatório de Reinstrução da DMU, a **Procuradoria emitiu o Parecer MPTC/Nº 4428/2005**, datado de 13/12/2005 (fls. 350/359), e manifesta-se no sentido de que seja recomendado a **APROVAÇÃO das Contas do Exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Major Vieira, sob a argumentação de que o Balanço Geral do Município representa de forma adequada, a posição financeira, orçamentária e patrimonial.**

VOTO

CONSIDERANDO a relevância das restrições do Poder Executivo, as quais foram mantidas no Relatório de Reinstrução da DMU, **tenho as seguintes considerações a fazer:**

- Dentre as restrições remanescentes mantidas pela DMU, destacamos 02 (duas) delas pela sua relevância:

A **primeira refere-se ao descumprimento do art. 42 da LRF**, referente a insuficiência financeira apurada no valor de **R\$ 176.966,33**, conforme apontado no item II.A.1 da parte conclusiva do Relatório de Reinstrução da DMU (fls. 446).

A **segunda refere-se ao Déficit de Execução Orçamentária do Município no valor de R\$ 168.669,47 (ajustado)**, conforme apontado no item II.A.3, da parte conclusiva do Relatório de Reinstrução da DMU (fls. 446).

Com **relação a estas duas restrições** há que se considerar os seguintes fatos:

- **As fls. 424 no Quadro de Apuração do Cumprimento do Art. 42 da LRF**, a DMU deduziu das Disponibilidades Financeiras a importância de **R\$ 18.585,30**, referente ao valor devolvido pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, entretanto, os compromissos financeiros do Poder Legislativo são da ordem de **R\$ 11.162,37**, portanto, existe uma diferença de valor disponível de **R\$ 7.422,93**, que deverá ser considerada para fins de apuração do cumprimento do art. 42.

- **As fls. 431, no Quadro elaborado pela DMU**, que relaciona as despesas liquidadas e não empenhadas referente ao Empenho nº 04/2005 consta como sendo no valor de **R\$ 28.474,78** (valor considerado pela DMU, para fins de apuração do resultado orçamentário, financeiro e cumprimento do art. 42 da LRF), quando na realidade o mesmo é no valor de **R\$ 11.209,17** (vide fls. 488), gerando uma diferença de **R\$ 17.265,61** ($R\$ 28.474,78 - R\$ 11.209,17 = R\$ 17.265,61$).

- **Ainda nas fls. 431**, no mesmo Quadro acima mencionado, é considerado pela DMU as **Despesas com o INSS, no valor de R\$ 45.356,49**, as quais foram pagas quando do recebimento do FPM em **10 de janeiro de 2005** (retida quando do recebimento do FPM), e refere-se ao mês de dezembro de 2004, portanto, conforme documentos anexos as fls. 469/475, se computadas tais despesas, **vamos ter o empenhamento de 13 (treze) parcelas no exercício de 2004**, o que caberia fazer um ajustamento no futuro para fins de atender a exigência do regime de competência.

- **As fls. 432/433, no Quadro elaborado pela DMU**, que relaciona as despesas liquidadas e não empenhadas, tendo como credor o **Hospital Municipal de Major Vieira no valor de R\$ 37.147,39** (valor considerado pela DMU, para fins de apuração do resultado orçamentário, financeiro e cumprimento do art. 42 da LRF), **quando a soma real é de R\$ 6.167,54**, apurando-se uma diferença de **R\$ 27.002,53** ($R\$ 37,147,39 - R\$ 6.167,54 = R\$ 27.002,53$)

Desta feita, após as considerações acima, teríamos a seguinte situação com relação ao art. 42 da LRF: :

- O Valor da restrição do art. 42 da LRF apurado pela DMU, foi da ordem de R\$ 176.966,33, deduzindo-se o valor disponível da **devolução da Câmara Municipal**, no valor de

R\$ 7.422,92, deduzindo-se a diferença de **R\$ 17.265,61**, deduzindo as despesas **com a 13ª parcela do INSS de R\$ 45.356,49**, e **finalmente a diferença de R\$ 27.002,53**, **teríamos um montante ajustado de R\$ 79.918,78**.

Quanto ao **Déficit de Execução Orçamentária do Município (Consolidado) que é da ordem de R\$ 168.669,47**, conforme apuração feita pela DMU, temos a seguinte situação, considerando-se o Déficit Financeiro do Exercício Anterior e os fatos acima relatados:

- Do valor de **R\$ 168.669,47**, podemos deduzir o Superávit Financeiro do Exercício Anterior (absorvido parcialmente), no valor de **R\$ 35.004,12**, deduzindo-se a diferença acima apurada de **R\$ 17.265,61**, deduzindo-se o valor de **R\$ 45.356,49** que se refere a questão da 13ª parcela do INSS, e deduzindo-se finalmente a outra diferença de **R\$ 27.002,53**, chegaríamos a um **montante ajustado de R\$ 44.040,72**, que **representaria 0,70% da Receita Arrecada do Município (Consolidado)**.

Com **relação ao art. 42, da LRF** cabe ressaltar que desde **1997**, este **Tribunal de Contas vem alertando os municípios para a necessidade de manter o equilíbrio entre as receitas e despesas**. Em vários seminários, encontros, ciclos de estudo etc. realizados em todas as regiões do Estado, este assunto foi tema de palestras.

O desequilíbrio das contas públicas gera uma bola de neve de desacertos, que podem até mesmo comprometer, inviabilizar a administração.

Em 1999, 43 (quarenta e três) Prefeituras foram multadas pelo Tribunal Pleno por apresentarem considerável déficit de execução orçamentária, contrariando o art. 48, b, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em 04/05/2000, com a aprovação da LRF, mais firme se tornou a exigência do equilíbrio das contas, de se gastar apenas o que se arrecada.

Ainda assim, **alguns municípios apresentam dificuldade para equilibrar as contas**.

No presente caso, após os ajustamentos efetuados, a insuficiência financeira (art. 42 da LRF) a ser considerada foi da ordem de **R\$ 79.918,78**

Neste processo, **excepcionalmente, de acordo com decisão em Reunião Administrativa, flexibilizamos a análise acerca do art. 42 da LRF**.

É, contudo, de se **alertar para a necessidade inarredável de o Município controlar seus gastos e manter o equilíbrio entre receitas e despesas**. É preciso dar um basta ao déficit público. Os gastos devem conter-se dentro dos limites da receita.

- Quanto as outras restrições pertinentes a LRF deixamos de considerar no mérito, uma vez que as mesmas farão parte de processo específico.

- Quanto a ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno, item II.B.6 da parte conclusiva do Relatório, cabe fazer uma recomendação.

CONSIDERANDO as manifestações anteriormente referidas, e **consubstanciado na Portaria Nº TC-233/2003, de 09 de julho de 2003**, que estabelece os critérios para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, **proponho ao Egrégio Plenário o VOTO** que ora submeto a sua apreciação:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59, c/c 113 da Constituição Estadual, no artigo 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

6.1 - EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO das Contas do Município de Major Vieira - SC**, relativas ao **exercício de 2004**.

6.2 - Recomendar a Unidade Gestora que atente para a restrição constante do item "II.B.6" da parte conclusiva do Relatório de Instrução da DMU, fls. 447).

6.3 - Dar ciência desta decisão à Prefeitura, e à Câmara Municipal de Major Vieira.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2005.

Conselheiro Moacir Bertoli

Relator